

DECRETO Nº 011/2020

EMENTA: Dispõe sobre a suspensão dos procedimentos licitatórios não relacionados, direta ou indiretamente, à área de saúde, instaurados no âmbito do Município de Jucati, bem como sobre a instauração de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUCATI, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, considerando as determinações das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPPII), tratando-se de uma pandemia;

CONSIDERANDO que, no Brasil e também no Estado de Pernambuco, o número de pessoas contaminadas pelo COVID-19 é crescente;

CONSIDERANDO que, em virtude do disposto na Constituição Federal, o Poder Público Municipal não pode ser omisso no que diz respejto à proteção aos direitos por ela garantidos, especialmente na área da saúde;







CONSIDERANDO os protocolos oficiais oriundos do Ministério da Saúde (Portaria nº 356/GM/MS, de 2020) e da Secretaria Estadual da Saúde, bem como as medidas preventivas estipuladas pelo Decreto Estadual n. 48.832, de 19/03/2020;

CONSIDERANDO os termos da Medida Provisória 926/2020, publicada no Diário Oficial da União em 20/03/2020, bem como o disposto na Lei 13.979/2020;

DECRETA:

- Art. 1º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.
- § 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.
- § 2º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.
- Art. 2º A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 1º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.
- Art. 3º Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto neste Decreto Lei presumem-se atendidas as condições de:
 - I ocorrência de situação de emergência





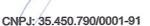




- II necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
 e
- IV limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.
- **Art. 4º** Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata este Decreto não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar debens e serviços comuns.
- **Art. 5º** O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.
- **Art. 6º** Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata este Decreto, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.
- § 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá:
 - I declaração do objeto;
 - II fundamentação simplificada da contratação;
 - III descrição resumida da solução apresentada;
 - IV requisitos da contratação;
 - V critérios de medição e pagamento











- VI estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
- a) Portal de Compras de Qualquer órgão Federal, estadual ou municipal
- b) Pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) Sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) Contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) Pesquisa realizada potenciais com os fornecedores: e
- VII Adequação orçamentária.
- § 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.
- § 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.
- Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou Poder Público quando suspenso, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.
- Art. 7º Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação

de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.









- Art. 8º Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.
 - § 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.
 - § 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.
 - § 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput.
- Art. 9º Os contratos regidos por este Decreto Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.
- Art. 10. Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos neste Decreto Lei, a Administração Pública poderá prever que os contratados figuem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

Da Contenção de Gastos

Art. 11 - Determinar as seguintes medidas emergenciais de contingenciamento de gastos com vistas a minimizar as despesas a serem realizadas durante o período de suspensão do atendimento presencial da Prefeitura Municipal de Jucati e da situação de emergência em virtude do surto epidemiológico do coronavírus;

I – a proibição:

a) de gualquer nova contratação ou aditamento contratual, bem como da execução de obras e serviços de engenharia, que não sejam imprescindíveis ao funcionamento mínimo da Prefeitura Municipal de Jucati;









- b) de autorização do gozo de férias e licenças prêmios que impliquem o pagamento do respectivo abono;
- II contingenciamento na aquisição e na utilização de materiais de almoxarifado e no consumo de energia elétrica, água e combustível;
 - III suspensão a partir de 01 de abril de 2020;
 - a) do envio de projeto de lei relativo a reajustes salariais;
- b) da antecipação do pagamento da primeira parcela do décimo terceiro salário:
 - c) da nomeação de novos servidores;
- d) do pagamento de diárias e passagens aéreas, salvo em situações excepcionais, autorizadas pelo gabinete do Prefeito;
- e) do pagamento de indenização de qualquer natureza e ressarcimento de transporte;
 - f) de despesas com capacitação presencial e à distância;
 - g) da criação de grupos de trabalho e comissões remunerados;
- h) da contratação de novos terceirizados e estagiários, salvo relativos a saúde:
- Art. 11. A Secretaria de Agricultura poderá autorizar a instalação de bancas para comercialização de frutas e verduras, em caráter excepcional desde que estes não sejam disponibilizados pelos supermercados, mercadinhos e estabelecimentos congêneres, de forma que se permitam manter atitudes de higiene e prevenção ao COVID-19.
- **Art. 12.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus;







Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL, em 25 de março de 2020.

José Ednaldo Peixoto de Lima Prefeito



